



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17805/13

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Francisco Alípio Neves – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Não cumprimento. Multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 02777/15**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES - Prefeito.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00027/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

Notificado da decisão, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas e/ou esclarecimentos.

O Órgão Técnico, em Relatório de Complementação de Instrução, fls. 36/38, concluiu pelo não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00027/14, devido à ausência de entrega das soluções adotadas pelo Gestor na forma assinalada pela Auditoria; e pela impossibilidade da análise quanto à permanência das acumulações.

Na sequência, os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público, sendo o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17805/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

O gestor não apresentou medidas e providências adotadas para correção das inconformidades detectadas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00027/14;

b) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito de São Sebastião do Umbuzeiro, Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES; e

c) ASSINAR NOVO PRAZO, agora **de 30 (trinta) dias**, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17805/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17805/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00027/14, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00027/14;

II) APLICAR MULTA no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **119,08 URF-PB¹** (cento e dezenove inteiros e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) ASSINAR NOVO PRAZO, agora **de 30 (trinta) dias**, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 41,99 - referente a setembro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 1 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO